PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040065-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: ALEX GOMES REIS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, IV E V, C/C O ARTIGO 29, E 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TESES DEFENSIVAS: OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA SUBMISSÃO DO PACIENTE AO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO VERIFICADO. MARCHA PROCESSUAL QUE VEM SE DESENVOLVENDO REGULARMENTE. DECISÃO DE PRONUNCIA QUE TRANSITOU EM JULGADO EM 04/04/2023, APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. AUTORIDADE QUE TÃO LOGO TOMOU CONHECIMENTO DO REFERIDO TRÂNSITO, INTIMOU AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS A SEREM OUVIDAS NA SESSÃO PLENÁRIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO APARELHO ESTATAL. PRECEDENTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE EM CONCRETO DAS CONDUTAS SUPOSTAMENTE PRATICADAS PELO PACIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE, DE PER SI, NÃO SÃO CAPAZES DE, ISOLADAMENTE, ASSEGURAR A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus de nº 8040065-80,2023,8,05,0000, impetrado pela Defensoria Pública Estadual, em favor de Alex Gomes Reis, apontando como Autoridade Coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Dias D'Ávila. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em conhecer da impetração e denegar a ordem de habeas corpus, de acordo com o voto do Relator. Sala das Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal -2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Unanimidade Salvador, 11 de Setembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040065-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALEX GOMES REIS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública Estadual em favor de Alex Gomes Reis, em que aponta como Autoridade Coatora o eminente Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Ávila, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelo paciente. Relatou a impetrante que o paciente se encontra preventivamente preso por ordem da Autoridade Impetrada, afirmando que o édito prisional carece de fundamentação idônea e que não estão preenchidos, no caso concreto, os reguisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, sobremodo em razão de o paciente ostentar condições pessoais favoráveis. Sustentou que há excesso de prazo, pois o paciente está preso cautelarmente desde 25/02/2018. A liminar pleiteada foi indeferida (ID 49406242). As informações solicitadas foram prestadas (ID 49685551). Instada a se manifestar, a douta Procuradoria da Justiça pugnou pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada (ID 49964944). É o Relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal – 2ª Turma Relator 11 PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040065-80.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: ALEX GOMES REIS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE DIAS D'ÁVILA-BA Advogado (s): VOTO " Cinge-se o inconformismo da impetrante ao constrangimento ilegal que estaria sendo suportado pelo paciente, em razão dos argumentos mencionados no relatório. Inicialmente deve ser registrado que os presentes autos foram distribuídos por prevenção ao processo de nº 8022235-77.2018.8.05.0000 (ID 49399445). Consta dos autos, que o paciente foi denunciado no dia 06/03/2018. iuntamente com Leandro Santos de Oliveira, vulgo "Sid", e Leandro Santos de Araújo, vulgo "Leo Orelha", como incursos nas penas dos artigos 121, § 2° , incisos II, IV e V, c/c o artigo 29, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal, sob a acusação de terem matado, no dia 13/01/2018, Gutemberg Borges Ferreira Filho (ID 49381906). Quanto à ocorrência de excesso de prazo para a submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri, é cediço que os prazos previstos em lei não se caracterizam pela fatalidade e improrrogabilidade, uma vez que não se trata de simples cálculo aritmético. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER E FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, MARCHA REGULAR, ILEGALIDADE, AUSÊNCIA, 1, 0 excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 788.717/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.) Grifos do Relator Vale transcrever, também, os ensinamentos do renomado professor Aury Lopes Júnior acerca do princípio da duração razoável do processo: "(...) No que tange à duração razoável do processo, entendemos que a aceleração deve produzir-se não a partir da visão utilitarista, da ilusão de uma justiça imediata, destinada à imediata satisfação dos desejos de vingança. O processo deve durar um prazo razoável para a necessária maturação e cognição, mas sem excessos, pois o grande prejudicado é o réu, aquele submetido ao ritual degradante e à angústia prolongada da situação de pendência. O processo deve ser mais célere para evitar o sofrimento desnecessário de quem a ele está submetido. E uma inversão na ótica da aceleração: acelerar para abreviar o sofrimento do réu.(...)"(in Introdução Crítica ao Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 34). In casu, de acordo com os documentos acostados aos presentes autos e aos autos originários tombados sob o nº 0000222-95.2018.8.05.0074 (PJE-PG), verifica-se que o mandado de prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido no dia 25/02/2018 (ID 115696840, autos originários). A denúncia foi recebida em 15/03/2018 (ID 115696842, autos originários), tendo o paciente sido pronunciado nos termos da denúncia, no dia 25/10/2019 (ID 49381907). Em face da referida decisão, o Parquet interpôs recurso objetivando a pronúncia do corréu Leandro Santos de Araújo (ID 115697324, autos originários), recurso esse que foi julgado, conhecido e provido (ID 379520751, autos originários), tendo o trânsito em julgado ocorrido em 04/04/2023 (ID 379520758, autos originários). Intimados, o Parquet apresentou no dia 26/04/2023 o rol de testemunhas a serem inquiridas na sessão plenária, enquanto a defesa o fez

em 09/06/2023 (ID's 383491459 e 393188815, autos originários). Posteriormente foi acostada aos autos Certidão de Extinção de Punibilidade referente ao acusado Leandro Santos de Araújo, em virtude do seu óbito (ID 405537989, autos originários). Observa-se, pois, que a referida Autoridade vem envidando esforços para impulsionar o feito, encontrando-se os autos no aguardo de designação da sessão plenária, não se verificando, portanto, desídia da Autoridade Judiciária na condução da demanda, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, devendo ser considerado, ainda, que em face da decisão de pronúncia, o Ministério Público interpôs recurso, o qual, julgado, transitou em julgado em 04/04/2023. Outro aspecto que não pode ser desconsiderado é que, de acordo com o teor da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Ressalte-se que apesar de o paciente encontrar-se custodiado há aproximadamente 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, contados da data em que a decisão de pronúncia foi proferida, o que demonstraria, em tese, a ocorrência de certo elastério processual, analisando-se as particularidades do caso concreto e de acordo com o teor dos supramencionados informes (ID 49685551), observa-se que a marcha processual vem se desenvolvendo dentro de uma razoabilidade aceitável. Destarte, a extrapolação dos referidos prazos, não acarreta, por si só, o relaxamento da prisão do paciente, de acordo com entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRq no RHC n. 177.715/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023). No caso sub judice, portanto, não se vislumbra o aventado excesso prazal, haja vista que o constrangimento ilegal decorrente da demora para a conclusão da instrução criminal apenas se verifica em hipóteses excepcionais, quando há evidente desídia do aparelho estatal, atuação exclusiva da parte acusadora ou situação incompatível com o princípio da duração razoável do processo. De acordo com essa linha de intelecção, posiciona-se o Supremo Tribunal Federal, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECORRENTE ACUSADA DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENVOLVIDA NA PRÁTICA DOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO POLICIAL E QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a demora para conclusão da instrução criminal, como circunstância apta a ensejar constrangimento ilegal, somente se dá em hipóteses excepcionais, nas quais a mora seja decorrência de (a) evidente desídia do órgão judicial; (b) exclusiva atuação da parte acusadora; ou (c) situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, o que não ocorre no caso dos autos. (...) 3. Recurso improvido."(STF, RHC 122462/ SP, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 09/09/2014) - Grifos do Relator. Deve ser enfatizado, também, que em que pese o tempo em que o paciente encontra-se custodiado, tal lapso temporal não se mostra desproporcional se considerada a pena em abstrato imposta aos crimes supostamente por ele praticado — homicídio qualificado e associação criminosa —, conforme se depreende, mutatis mutandis, do teor do acórdão que segue: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 8.

Ademais, embora o paciente esteja preso desde 26/1/2018, a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados na denúncia. 9. Recurso não provido. (RHC 122.316/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 13/05/2020) Grifos do Relator Por tais motivos, a alegação de excesso de prazo aventada deve ser afastada, devendo, entretanto, a autoridade apontada como coatora envidar esforços para a designação de data para a submissão do paciente ao Tribunal do Júri. No que pertine à inidoneidade do decreto constritivo, pois ausentes os requisitos necessários à mencionada prisão, observa-se do teor da decisão proferida em 02/02/2018 (ID 115696837, autos originários), que a Autoridade Impetrada decretou, após representação da Autoridade Policial e manifestação favorável do Representante do Ministério Público, a prisão do paciente sob os seguintes argumentos: " (...) Trata-se de Requerimento de Autoridade Policial, representando pela Decretação da Prisão preventiva dos acusados SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA — Vulgo "Sid", LEANDRO SANTOS DE ARAÚJO — Vulgo "Léo Orelha" e ALEX GOMES REIS — Vulgo "Dedé", aduzindo, em síntese, à preservação da ordem pública e garantia da futura aplicação da lei penal. (...) Acrescente-se, ainda, a existência de procedimentos criminais em desfavor dos acusados constantes às fls.25/27, demonstrando indubitavelmente personalidades voltadas à prática de delitos, o que sobremaneira afeta a manutenção da Ordem Pública nesta comunidade. (...) Ademais, repise-se, o fato penal imputado aos acusados qualifica-se dentre aqueles de cunho jurídico de maior amplitude à proteção social, daí que estar-se-ia a justificar maior reprimenda legal em processamento de apenação e pacificação social com a medida reclusiva precária retro combatida. Nesse sentido, pelo que consta, à permanência dos acusados em liberdade potencializa a subversão à paz social, posto que OS fatos imputados contra eles por demais revela-se como repudiado por toda a coletividade, ainda mais quando praticado no seio social, o que demonstra de forma clara O pleno respeito aos valores éticos, morais e bem como O ultraja a ordem jurídica. Destarte, em havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como à necessidade de prisão cautelar para a garantia da ordem pública, imperiosa se entremostra a necessidade do Decreto Acautelador. Posto isto, DEFIRO o requerimento da autoridade policial e DECRETO| A PRISAO PREVENTIVA DE SIDNEI SANTOS DE OLIVEIRA — Vulgo "Sid", LEANDRO SANTOS DE ARAÚJO — Vulgo "Léo Orelha" e ALEX GOMES REIS - Vulgo "Dedé" com base nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal." (ID 115696837, autos originários) Grifos do Relator Depreende-se da leitura do excerto supratranscrito que a mencionada Autoridade demonstrou existirem elementos suficientes para a decretação da prisão preventiva do paciente, fundamentando-se na necessidade de garantir da ordem pública e conveniência da instrução criminal, diante de sua periculosidade e do risco iminente de que este, uma vez solto, volte a delinguir, o que se mostra justificativa idônea. Registre-se que foi proferida decisão no dia 10/08/2023, mantendo a custódia cautelar do paciente em virtude de o Juiz a quo não vislumbrar "situação posterior apta a revisão de sua condição" (ID 404447356). Comentando acerca da fundamentação da decisão que decreta a medida prisional, Nestor Távora e Rosmar Antonni, salientam que "(…) não é necessário que a decisão seja extensa, advirta-se. Basta que de forma objetiva o magistrado demonstre o preenchimento dos requisitos legais, extraídos dos autos do inquérito ou do processo, que contribuíram para a formação do seu convencimento." (Curso de Direito Processual Penal. 3º ed.

Salvador: JusPODIVM, 2009. Fls. 485). Assim, a medida de exceção no presente caso, revela-se imprescindível, sendo pacífico, em tais circunstâncias (gravidade concreta das condutas supostamente praticadas pelo paciente), a necessidade de garantia da ordem pública, estando as decisões proferidas pelo douto Magistrado primevo devidamente justificadas, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, consoante regra inserta nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal. Por fim, as condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que demonstradas, não autorizam, de per si, a concessão da ordem, se existem outras circunstâncias que recomendam a custódia cautelar, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 814.891/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023). Diante do exposto, não se vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, o voto é no sentido de CONHECER da impetração e DENEGAR a ordem do presente habeas corpus, devendo a Autoridade apontada Coatora envidar esforços para a imediata submissão do paciente ao Tribunal do Júri. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual se conhece da impetração e se denega a ordem do presente habeas corpus, com a recomendação de que o Juiz a quo envide esforços para designar data para a submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri. Sala das Sessões. (data registrada no sistema no momento da prática do ato). Des. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS 2ª Câmara Criminal — 2ª Turma Relator 11